



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 26/08/2014 – ITEM 86

**TC-001893/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Guaíra.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** José Carlos Augusto.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e Jane Ketty Mariano Ribeiro.

**Acompanham:** TC-001893/126/12 e Expedientes: TC-000409/017/12, TC-000472/017/13, TC-000473/017/13 e TC-036043/026/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-17 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-17 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Guaíra**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - o Plano Municipal de Saneamento Básico de Guaíra não contempla os princípios e as diretrizes traçadas pelo artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/07; o Município não editou o plano de mobilidade urbana, em afronta ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** - desrespeito ao artigo 9º da Lei nº 12.527/11, haja vista que a Prefeitura não criou seu Serviço de Informação ao Cidadão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**CONTROLE INTERNO** – não regulamentado e não produz os relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 2,53% (R\$ 2.553.805,76)<sup>1</sup>. A Fiscalização constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 33.612.543,12, o que corresponde a 37,17% da despesa prevista (final); as alterações orçamentárias foram realizadas mediante autorização legislativa.

### **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL –**

| Resultados  | 2011          | 2012           | %        |
|-------------|---------------|----------------|----------|
| Financeiro  | 7.919.525,89  | 5.365.720,13   | -32,25%  |
| Econômico   | 5.731.590,45  | (3.710.474,60) | -164,74% |
| Patrimonial | 38.611.641,21 | 35.901.166,61  | -7,02%   |

diferença equivalente a R\$ 1.000.000,00 não esclarecida pela origem, entre o resultado patrimonial indicado no balanço patrimonial de 2012 e a somatória entre o resultado patrimonial do exercício anterior e o déficit econômico de 2012.

<sup>1</sup>

|      |              |       |
|------|--------------|-------|
| 2011 | Superávit de | 1,27% |
| 2010 | Déficit de   | 0,51% |
| 2009 | Superávit de | 2,76% |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**PESSOAL** – 42,19%, em atendimento ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**ENSINO** – aplicação de 26,13% na educação básica e de 78,11% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério; o uso da verba do Fundeb correspondeu a 96,55%, tendo sido utilizada a parcela diferida (R\$ 473.319,55) no primeiro trimestre de 2012; porém, a parcela diferida do Fundeb não foi aplicada por meio de conta bancária vinculada, bem como ocorreu escrituração inadequada das despesas por ela custeadas, o que deve ser regularizado pela origem.

**SAÚDE** – aplicação de 20,28% das receita de impostos, observado o piso constitucional de 15%.

**PRECATÓRIOS** – regime ordinário de pagamentos; o Município pagou o valor devido no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta<sup>2</sup>.

**ENCARGOS SOCIAIS** – recolhimentos em ordem.

### PRECATÓRIOS

|                                                       |      |   |      |                   |
|-------------------------------------------------------|------|---|------|-------------------|
| Precatórios não pagos de                              | 2009 | a | 2011 |                   |
| Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012     |      |   |      | 157.778,09        |
| <b>Saldo total de precatórios</b>                     |      |   |      | <b>157.778,09</b> |
| Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012  |      |   |      |                   |
| Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012   |      |   |      | 158.945,10        |
| <b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b> |      |   |      | <b>(1.167,01)</b> |

### REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

|                                                         |           |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012 | 44.057,04 |
|---------------------------------------------------------|-----------|

<sup>2</sup> Pagamentos = depósitos em contas vinculadas do TJSP e/ou pagamentos diretamente no processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**SUBSÍDIOS** – pagamentos de acordo com o ato fixatório<sup>3</sup> e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

**DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – adiantamentos:** sem informações do setor contábil acerca da disponibilidade financeira e sem motivação da despesa; **doação de patrimônio público e despesas com reforma de prédio para implantação de faculdade particular:** ausência de parecer do controle interno sobre tais despesas; doação de prédio público a entidade privada por meio de dispensa de licitação, para implantação de curso superior custeado pelo Poder Público.

**TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - pendência de contabilização de despesa efetuada em 2010; ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64).

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** – os repasses à Câmara corresponderam a 2,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior, de acordo com o artigo 29-A da Constituição.

**FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E**

---

<sup>3</sup> O pagamento adicional realizado aos agentes políticos no mês de outubro/12 refere-se ao reajuste de 6,01%, previsto na Lei 2509/11 não repassado no exercício de 2011.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**INEXEGIBILIDADES** – realização de despesas por dispensa de licitação; desatendimento ao artigo 24, I e II, da Lei de Licitações; fracionamento de compras e serviços e não adesão à Bolsa Eletrônica de Compras.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – irregularidades quanto ao contrato nº 185/12, firmado com a empresa "Digital Tecnologia da Informação Ltda. ME", em 12.09.2012, pelo valor de R\$ 1.115.385,31, para implantação de 42 (quarenta e duas) câmeras de vigilância nas escolas municipais, tendo sido pago 86% do preço ajustado, sem a instalação das câmeras.

**GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO** - serviços de gerenciamento da folha de pagamento por instituição financeira privada, por cerca de um ano, sem ajuste formalizado.

**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** – inobservância da Lei Federal nº 12.305/10, pois a origem opera com lixões a céu aberto e não realiza o tratamento dos resíduos.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - cumprimento parcial do artigo 48, *caput*, da LRF, uma vez que a página eletrônica do Município não disponibiliza as leis relativas ao PPA, à LDO e à LOA, nem os pareceres prévios desta Corte.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – descumprimento parcial das recomendações anteriores; falta de entrega ou entrega intempestiva de documentação.

**RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS** – o Poder Executivo deu cumprimento ao artigo 42 da LRF.

**TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO** – atendido o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL** - afronta à norma do artigo 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97, pois houve empenho de despesas durante os três meses que antecederam ao pleito municipal. Por outro lado, os gastos liquidados de publicidade institucional não superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios, tendo a origem atendido ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS** - a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

bens, valores ou benefícios fiscais, amoldando-se ao artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997.

**VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** - em dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou menos do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo à norma prevista pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

**EXPEDIENTES – TC-1893/126/12**, acompanhamento da gestão fiscal.

**TC-409/017/12** – Edvaldo Botelho Muniz, munícipe, encaminha cópia de representação enviada ao MP/SP apontando irregularidades em doação de patrimônio público indisponível do Município, de vultoso valor, à empresa educacional Kheiron Educacional S/S Ltda. A Fiscalização constatou que houve, de fato, desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e indisponibilidade do interesse público, tendo em vista o vultoso valor despendido pelo erário (reforma e doação de imóvel avaliado em R\$ 1.090.000,00), em face das irrisórias contrapartidas exigidas da instituição donatária (matéria tratada nos subitens B.5.3 e C.2.3).

**TC-472/017/13 e TC-473/017/13** – Claudio Armani, ex-Vereador e ex-Prefeito, informa a suposta prática de nepotismo e favorecimento político no Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**TC-36043/026/13 (cópia do TC-3373/026/13)** – Dr. Auris César da Silva Brisola, Delegado de Polícia Federal, solicita fiscalização nas contas municipais de Guaíra, informando a ocorrência de possíveis irregularidades quanto às reformas e construções de praças no Município.

Notificado pelo DOE de 03/10/13, o responsável pela gestão apresentou defesa nas fls. 82/109, acrescida dos documentos contidos nos anexos II a VI.

A Prefeitura obteve vista dos autos em 16/10/13 e apresentou justificativas nas fls. 111/157, requerendo vista ao final da instrução (fl. 157).

Os interessados alegaram, em síntese, o quanto segue: o plano municipal de saneamento básico está de acordo com o artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007; o Município vem adotando providências para edição do plano de mobilidade urbana, que tem o prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência da Lei 12.587/12, para ser implantado; o Município possui um serviço de informação ao cidadão, localizado no Paço Municipal desde 2006, tendo sido disponibilizadas no "site" da Prefeitura e nos jornais locais as informações sobre licitações, legislação municipal e outras de interesse da comunidade; o sistema de controle interno foi exercido



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

por servidor municipal em conjunto com o setor de contabilidade, tendo sido regulamentado em 2013, após a edição do Comunicado SDG 32/2012; não houve nenhuma diferença no resultado das variações patrimoniais; a parcela diferida do Fundeb ficará depositada em conta vinculada.

Quanto aos adiantamentos, sustentaram que a concessão é sempre precedida de autorização do responsável e justificativa do interesse público envolvido e, com referência aos bens patrimoniais, apresentaram inventário digitalizado (anexo III).

Com relação à doação de bem imóvel, esclareceram que se tratou de doação com encargos, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 2558/12, que deveriam ser cumpridos pela donatária no prazo de 15 (quinze) anos, sob pena de retomada do imóvel, visando única e exclusivamente a implantação de Instituição de Ensino Superior no local, o que melhorou muito a qualidade de vida dos universitários. Além disso, salientou que o artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93 permite a dispensa de licitação em casos da espécie apresentando, ainda, estudos e representação junto ao MP/SP (processo 860/12), que comprovam o interesse público envolvido e a legalidade do procedimento (docs. no anexo II).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Justificaram os procedimentos licitatórios instaurados, alegando, quanto ao contrato 185/12, que os pagamentos foram realizados após o recebimento dos produtos.

Com referência ao gerenciamento da folha de pagamento, enfatizaram que foi mantida com o Banco Bradesco, após a realização de 2 (dois) certames licitatórios que restaram desertos.

Acrescentaram que o Município possui aterro sanitário autorizado pela CETESB.

No que tange às despesas com publicidade, informaram que se trataram de gastos com divulgação de informações de interesse público (números de telefone da Prefeitura, datas e horários de atendimento aos portadores de deficiência e cursos profissionalizantes).

ATJ e o d. MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do Município de Guará, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 2,53% R\$ 2.553.805,76

**Aplicação ensino:** 26,13% **Magistério:** 78,11% **FUNDEB:** 100%<sup>4</sup>

**Despesas com pessoal:** 42,19% **Aplicação na Saúde:** 20,28%

**Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário é suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 7.919.525,89).

A situação financeira apresentou superávit e, embora o resultado econômico tenha sido negativo, o saldo patrimonial mostrou-se positivo.

O recolhimento dos encargos sociais processou-se em boa ordem e os repasses à Câmara corresponderam a 2,01% da receita tributária ampliada do exercício anterior, atendido o artigo 29-A da Constituição.

---

<sup>4</sup> aplicação em 2012 de 96,55%, tendo sido utilizada a parcela diferida (R\$ 473.319,55) no primeiro trimestre de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

O Município pagou a totalidade da dívida constante de precatórios devida no exercício, bem como os requerimentos de baixa monta.

Os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram atendidos, bem como cumpridos os dispositivos da Lei Eleitoral, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito sobre publicidade institucional.

A Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais, amoldando-se ao artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504, de 1997, bem como empenhou, em dezembro de 2012, menos do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, atendendo à norma prevista pelo artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Com relação à doação com encargos, efetuada pela Prefeitura com fundamento na Lei Complementar nº 2558/12, aceito as razões de defesa de fls. 89/95.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Guairá**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Determino a formação de autos próprios de termos contratuais para análise da matéria relativa ao Contrato nº 185/12 (subitem C.2.3, fls. 44/46).

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe os seguintes dispositivos legais: artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/07 (plano de saneamento básico); artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12 (plano de mobilidade urbana); artigo 9º da Lei nº 12.527/11 (Serviço de Informação ao Cidadão); artigos 31 e 74 da Constituição Federal (regulamentação do sistema de controle interno); dê atendimento ao disposto no Comunicado SDG 29/10 (abertura de créditos adicionais moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando à busca do equilíbrio das contas); mantenha conta específica para movimentação dos recursos do Fundeb, bem como proceda à regularização da falha apontada na escrituração contábil; observe o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 sobre adiantamentos, dando atendimento ao artigo 96 do mesmo diploma (levantamento geral dos bens móveis e imóveis); observe o disposto no artigo 24, incs. I e II, da Lei de Licitações; dê cumprimento à Lei Federal nº 12.305/10 (coleta e disposição final de refeitos e resíduos sólidos); dê atendimento ao artigo 48, *caput*, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

LRF; apresente os documentos ao Sistema Audep no prazo previsto nas Instruções desta Corte 02/08.

Arquivem-se os expedientes anexos, exceto os **TC-472/017/13** e **TC-473/017/13** e **TC-36043/026/13 (cópia do TC-3373/026/13)**, cujas matérias devem ser analisadas em autos apartados.

Dê-se ciência do teor do presente parecer à autoridade subscritora do TC-36043/026/13.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**